



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	22
PAUTAS .....	22
ATAS .....	22
ACÓRDÃOS .....	22
SEGUNDA CÂMARA.....	22
PAUTAS .....	22
ATAS .....	22
ACÓRDÃOS .....	22
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	22
ATOS NORMATIVOS .....	22
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	23
DESPACHOS .....	23
PORTARIAS.....	23
ADMINISTRATIVO .....	23
DESPACHOS.....	23
EDITAIS .....	36

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE JULHO DE 2021.**

**JULGAMENTO ADIADO:**





Manaus, 12 de agosto de 2021

Edição nº 2596 Pag.2

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 11.629/2018** - Representação formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Adenilson Lima Reis, como objetivo de apurar exaustivamente a realização de despesas ilegítimas com festejos de Carnaval de 2018.

**ACÓRDÃO Nº 729/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, considerando que não constam nos autos fatos que demonstrem cometimento de atos ilícitos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo. *Vencido o Voto do Relator, que votou pelo conhecimento da Representação, julgar procedente, considerar revel, considerar em alcance, aplicação de multa e determinações.*

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior).**

**PROCESSO Nº 15.699/2019** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Envira, sob a responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, em razão de supostas práticas ilícitas de acúmulo de cargos públicos. **Advogado:** Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666.

**ACÓRDÃO Nº 731/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Secex/TCE/AM, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 13/14; **9.2. Julgar Procedente** a Representação proposta em face da Prefeitura Municipal de Envira, sob a responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, uma vez que foram identificadas acumulações ilícitas de cargos dos servidores, constantes no Anexo II, na Informação nº 30/2020, às fls. 4756/4775; **9.3. Determinar** ao atual Prefeito do Município de Envira que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote a abertura de PAD, em desfavor dos servidores indicados no Anexo II, na Informação nº 30/2020, às fls. 4756/4775; **9.4. Determinar** ao atual Prefeito do Município de Envira que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a atualização das pastas funcionais de todos os servidores do quadro de pessoal da Prefeitura de Envira, independentemente do vínculo e/ou regime jurídico de admissão/contratação; **9.5. Dar conhecimento** sobre os autos ao Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Envira, quanto à existência das irregularidades indicadas na Representação; **9.6. Determinar** à DICAMI que inclua no escopo da Comissão de Inspeção em 2021, a análise e verificação da continuidade das irregularidades indicadas nos autos; **9.7. Dar ciência** da decisão à Prefeitura Municipal de Envira, ao Sr. Ivon Rates da Silva e à SECEX, junto a este TCE/AM; **9.8. Arquivar** o processo, após o cumprimento integral de todos os itens anteriores, nos termos do Regimento





Manaus, 12 de agosto de 2021

Edição nº 2596 Pag.3

Interno desta Corte de Contas. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Convocado Alber Furtado que votou pelo conhecimento da Representação, julgar improcedente, determinações e arquivamento.*

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).**

**PROCESSO Nº 14.176/2017** - Representação nº 143/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de Manaquiri e Secretários de Infraestrutura e Meio Ambiente, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos no Município.

**ACÓRDÃO Nº 732/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo d. Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Manaquiri, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em razão das diversas impropriedades evidenciadas pelo DICAMB no Laudo Técnico Conclusivo nº 39/2021, especialmente em razão dos danos causados ao patrimônio ambiental e à sociedade exposta às ameaças decorrentes dos desequilíbrios ambientais; **9.3. Conceder Prazo** a Prefeitura Municipal de Manaquiri de 540 dias para, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, que assegura à Corte de Contas o Poder-dever de assinar prazo para que o Órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, para que apresente ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **9.3.1.** A recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **9.3.2.** A concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; **9.3.3.** O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa; **9.3.4.** Ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **9.3.5.** O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **9.3.6.** Ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **9.3.7.** Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de: gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017; **9.3.8.** Expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás). **9.4. Conceder Prazo** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema de 540 dias, bem como ao Presidente do IPAAM para que apresentem à Corte de Contas: **9.4.1.** Programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os







resíduos e de educação socioambiental; **9.4.2.** Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.4.3.** Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, importados, distribuídos, vendidos ou consumidos no município; **9.4.4.** Programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais e metropolitanos de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. **9.5. Conceder Prazo** ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM de 540 dias para comprovar à Corte de Contas: **9.5.1.** Ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos do município, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de responsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.5.2.** Ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. **9.6. Determinar** à DICAMB e recomendar ao Ministério Público de Contas que monitorem as providências quanto ao cumprimento da decisão tomada neste processo e o grau de resolutividade dela decorrente diante dos inúmeros pontos levantados. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o Relator sem a determinação de prazo.*

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior).**

**PROCESSO Nº 15.523/2020 (Apenso: 15.495/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela empresa R.V. Ímola Transporte e Logística Ltda, em face da Decisão nº 265/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.495/2020 (Processo Físico Originário nº 2502/2018). **Advogados:** Francisco Charles Cunha Garcia Junior – OAB/AM 4.563, Andrea Cardoso Salgado - OAB/AM 4743, Juliana Chaves Coimbra Garcia – OAB/AM 4040, Luan Pessoa Silva – OAB/AM 13.595, Fernando Henrique Almeida – OAB/AM 12.751, Bruno Veiga Pascarelli Lopes – OAB/AM 7092.

**ACÓRDÃO Nº 728/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa R.V Ímola Transportes e Logística Ltda; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso da empresa R.V Ímola Transportes e Logística Ltda; **8.3. Determinar** o arquivamento dos autos. *Vencida a Proposta de Voto do Relator, que votou pelo conhecimento do Recurso, arquivamento dos autos, determinação e ciência aos interessados. Vencido o Voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento, provimento parcial do Recurso e ciência aos interessados. Declaração de Impedimento: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).*

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).**





**PROCESSO Nº 12.311/2020** - Representação com pedido de Medida Liminar interposta por Linconl Freire da Silva Sociedade Individual de Advocacia, contra o Município de Manaquiri/AM, sob responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, em face de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 017/2020. **Advogados:** Gina Moraes de Almeida – OAB/AM 7036, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15.710, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193 e Linconl Freire da Silva – OAB/AM 11.125.

**ACÓRDÃO Nº 721/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação do Linconl Freire da Silva Sociedade Individual de Advocacia, em face do Município de Manaquiri/AM, sob responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, em razão de supostas irregularidades no Pregão nº 17/2020, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, para atuação judicial complementar junto à Justiça Comum e Federal, nos termos do art. 288, da res. Nº 4/2002; **9.2. Determinar** ao Município de Manaquiri que anule o Pregão Presencial nº 17/2020, e faça nova licitação - sem as máculas ou vícios que contaminaram o referido Pregão - nos termos do art. 37, caput, da CRFB/88, bem como da Lei n. 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8666/93 ou da Lei n. 14.133/2021 (nova Lei de licitações e Contratos). Ao novo procedimento licitatório deverá ser dada ampla disponibilização do instrumento convocatório nos vários canais eletrônicos de acesso público disponíveis, a exemplo do Portal de Transparência e Site Oficial do Município, em obediência aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da publicidade; **9.3. Determinar** que seja mantido o vínculo contratual com a Sociedade Individual Gina Moraes pelo tempo estritamente necessário à inauguração e conclusão de um novo Pregão, destinado à eleição de um novo prestador de serviços para a municipalidade; **9.4. Notificar** o Representante, Linconl Freire da Silva Sociedade Individual de Advocacia; o Representado, o Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito do Município de Manaquiri, na figura de seu patrono; e a Sociedade Individual Gina Moraes, comunicando-lhes da decisão; **9.5. Arquivar** os presentes autos.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).**

**PROCESSO Nº 11.295/2021 (Apenso: 10.252/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Guilherme Martinez Freire, em face do Acórdão nº 485/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.252/2020. **Advogados:** Natalia Demes Bezerra Tavares Pereira - OAB/PR 62.004 e Laís Araújo de Farias – OAB/AM 9037.

**ACÓRDÃO Nº 730/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Guilherme Martinez Freire, Coordenador e Pesquisador outorgado da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, representando pelos seus patronos, em face do Acórdão nº 485/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.252/2020; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Guilherme Martinez Freire, Coordenador e Pesquisador outorgado da Fundação de





Manaus, 12 de agosto de 2021

Edição nº 2596 Pag.6

Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, representando pelos seus patronos, no sentido de anular o Acórdão nº 485/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 10.252/2020; **8.3. Determinar** o envio dos autos originários ao Relator competente para autorizar o envio de nova Notificação ao responsável e ao seu patrono; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Guilherme Martinez Freire e a Sra. Natália Demes Bezerra Tavares Pereira sobre a decisão desta Corte. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento do Recurso, negativa de provimento e notificação ao Recorrente.*

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).**

**PROCESSO Nº 12.284/2021 (Apensos: 12.258/2021, 12.281/2021, 12.285/2021, 12.280/2021, 12.282/2021 e 12.259/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 1091/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.259/2021 (Processo Físico Originário nº 1842/2012). **Advogado:** Edmarie de Jesus Cavalcante – OAB/AM 3351. **ACÓRDÃO Nº 733/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em face do Acórdão n.º 1091/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.259/2021 (físico nº 1842/2012) que julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, na qualidade de gestor e ordenador de despesa da Secretaria Municipal de Educação, referente ao exercício de 2011; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, alterando o Acórdão nº 1091/2017-TCE-Tribunal Pleno no seguinte sentido: **8.2.1.** Julgar Irregular, a Prestação de Contas Anuais da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, considerando as impropriedades não sanadas nos Relatórios da DICAMM e DICOP; **8.2.2.** Considerar em alcance o Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, secretário da SEMED - exercício 2011, no montante de R\$125.008,98 (cento e vinte e cinco mil, oito reais e noventa e oito centavos), relativo às restrições 5.4 e 5.7 do Relatório/Voto, nos termos inciso I do art. 304 do Regimento Interno do TCE/AM. O Recolhimento deverá ser no **prazo de 30 dias** ao município de Manaus; **8.2.3.** Considerar em alcance, solidariamente, o Sr. Sérgio Edgar Vieira da Rocha, fiscal de obras, e a Empresa Fênix Evolution LTDA-EPP, no valor de R\$89.823,04 (oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e quatro centavos), nos termos inciso I do art. 304 do Regimento Interno do TCE/AM, pelas impropriedades constantes no item 5.4 do relatório da DICOP. O Recolhimento deverá ser no **prazo de 30 dias** ao município de Manaus; **8.2.4.** Aplicar multa ao Gestor, Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art. 54, VI, da Lei Orgânica 2423/1996 c/c art. 308, VI do Regimento Interno em razão das impropriedades não sanadas e do dano ao erário causado. O responsável de recolher o valor da multa no **prazo de 30 dias**, mencionado, na esfera Estadual para o órgão, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o







DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.5.** Determinar o cumprimento dos itens 10.4 ao 10.6 do Acórdão nº 1091/2019-TCE-Tribunal Pleno. **8.3. Comunicar** o Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, Sr. Sérgio Edgar Vieira da Rocha, fiscal de obras, a Empresa Fênix Evolution LTDA-EPP, Sr. Douglas da Costa Michele, fiscal de obras, ao Sr. Claudionildo Teles Batalha, fiscal de obras e ao Ministério Público de Contas sobre a decisão desta Corte; **8.4. Determinar** a SEPLENO que após o decurso dos prazos legais, remeta os autos à DEREDE para a cobrança, nos termos do art. 173 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. *Vencida a Proposta de Voto do Relator, acompanhado pelo Conselheiro Júlio Pinheiro, que votou acrescentando as multas à empresa e aos fiscais de obras.*

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).**

**PROCESSO Nº 12.285/2021 (Apensos: 12.284/2021, 12.258/2021, 12.281/2021, 12.280/2021, 12.282/2021 e 12.259/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 1092/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.281/2021 (Processo Físico Originário nº 1310/2012). **Advogado:** Edmarie de Jesus Cavalcante – OAB/AM 3351.

**ACÓRDÃO Nº 734/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "P", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em face do Acórdão nº 1092/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1310/2012 que julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, na qualidade de gestor e ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, referente ao exercício de 2011; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, alterando o Acórdão nº 1092/2017-TCE-Tribunal Pleno no seguinte sentido: **8.2.1.** Julgar Irregular, Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, considerando as impropriedades não sanadas nos Relatórios da DICAMM e DICOP; **8.2.2.** Considerar em alcance o Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, secretário da SEMED exercício 2011, no montante de R\$ 162.587,42 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), relativo às restrições 5.5 e 5.12 do Relatório/Voto, nos termos inciso I do art. 304 do Regimento Interno do TCE/AM. O valor deve ser recolhido em até 30 dias aos cofres municipais; **8.2.3.** Considerar em alcance o Sr. Rondinele da Silva Brito, fiscal de obras e a empresa Marco Aurélio de Melo Ferreira – MACOB Engenharia, no valor de R\$ 3.013,75 (três mil, treze reais e setenta e cinco centavos) nos termos do inciso I do art. 304 do Regimento Interno do TCE/AM, pelas impropriedades constantes no item 5.4 do relatório da DICOP. O valor deve ser recolhido em até 30 dias aos cofres municipais; **8.2.4.** Aplicar multa ao Gestor, Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art. 54, VI, da Lei Orgânica 2423/1996 c/c art. 308, VI do Regimento Interno em razão das impropriedades não sanadas e do dano ao erário causado. O responsável de recolher o valor da multa no prazo de 30 dias, mencionado, na esfera Estadual para o órgão, através de DAR avulso extraído do





Manaus, 12 de agosto de 2021

Edição nº 2596 Pag.8

sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.5.** Manter os itens 10.4 ao 10.6 do Acórdão nº 1092/2019-TCE-Tribunal Pleno. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, Sr. Douglas da Costa Michele, empresa Construcom Construções Comércio e Representações LTDA, Sr. Rondinele da Silva Brito, empresa Marco Aurélio de Melo Ferreira – MACOB Engenharia e ao Ministério Público de Contas; **8.4. Determinar** a SEPLENO que após o decurso dos prazos legais, remeta os autos à DEREDE para a cobrança, nos termos do art. 173 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. *Vencida a Proposta de Voto do Relator, acompanhado pelo Conselheiro Júlio Pinheiro, que votou acrescentando as multas à empresa e aos fiscais de obras.*

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).**

**PROCESSO Nº 12.639/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convenio nº 76/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura de Pauini. **Advogado:** Ingrid Godinho Dodô - OAB/AM 09425. **Advogado:** Ingrid Godinho Dodô - OAB/AM 9425.

**ACÓRDÃO Nº 735/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 76/2010-CIAMA/SEINFRA/Prefeitura Municipal de Pauini firmado entre Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - Ciama e a Seinfra como interveniente, cujo objeto são obras de construção de meio fio, calçadas e sarjetas, localizada no Município de PAUINI/AM, conforme análise do Relatório/Voto; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especiais da **Sra. Maria Barroso da Costa**, Prefeita de Pauini, à época, conveniente, relativa ao Termo de Convênio 76/2010-CIAMA/SEINFRA/Prefeitura Municipal de Pauini, firmado em 07/06/2010, entre a Prefeitura Municipal de Pauini e Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - Ciama, como interveniente, cujo objeto são obras de construção de meio fio, calçadas e sarjetas, localizada no município de Pauini/AM, em virtude das irregularidades não sanadas do Relatório Nº 188/2018-DICOP e 93/2019-DEATV; **8.3. Considerar revel** a **Sra. Maria Barroso da Costa**, prefeita à época da Prefeitura Municipal de Pauini, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender à notificação nº 255/2017-DEATV desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **8.4. Aplicar Multa** à **Sra. Maria Barroso da Costa**, Prefeita, à época, da Prefeitura Municipal de Pauini e à **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, Secretária de Estado de Infraestrutura à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), **majorada de acordo com o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, nos termos do art. 54, VI da Lei nº 2423/96 e art. 308, VI, da Resolução 04/2002, pelas impropriedades não sanadas do Laudo Técnico nº 188/2018- DICOP e Laudo Técnico nº 93/2019- DEATV, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício







Manaus, 12 de agosto de 2021

Edição nº 2596 Pag.9

do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA, a Sra. Maria Barroso da Costa, Sra. Waldívia Ferreira Alencar e sua Advogada Sra. Ingrid Godinho Dodô sobre a decisão desta Corte; **8.6. Determinar** a SEPLENO para encaminhar os autos à DERED para que efetue os procedimentos previstos no art. 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. *Vencida a Proposta de Voto do Relator, quanto ao enquadramento legal e valor da multa aplicada à época do fato gerador.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 15.216/2020 (Apenso: 15.215/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 1082/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.215/2020 (Processo Físico Originário nº 1450/2016). **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

**ACÓRDÃO Nº 724/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, RITCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, pois inexistente omissão a ser suprida; **7.3. Dar ciência** do julgamento destes Embargos de Declaração ao Sr. Pedro Duarte Guedes, por intermédio de seus patronos.

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).**

**PROCESSO Nº 10.249/2020** - Tomada de Contas Especial da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM, do Sr. **Aprigio Mota Morais**, solicitada pela DICA/SECEX por meio do Memorando nº 07/2020-DICA.

**ACÓRDÃO Nº 725/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos





Manaus, 12 de agosto de 2021

Edição nº 2596 Pag.10

da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas do projeto “Corante natural para uso e helmintologia”, de responsabilidade do Sr. Aprigio Mota Morais, CPF Nº 587.402. 442-53, com fulcro no art. 22, III, a, da Lei 2.423/1996 – LO/TCE; **9.2. Considerar em Alcance o Sr. Aprigio Mota Morais** no valor de **R\$ 2.804,38** (dois mil, oitocentos e quatro reais e trinta e oito centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Notificar** o Sr. Aprigio Mota Morais da decisão.

### JULGAMENTO EM PAUTA:

### CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

**PROCESSO Nº 12.327/2016** - Representação interposta pelo Sr. Mateus Ferreira Assayag, Vereador, em desfavor de Carlos Alexandre Ferreira da Silva, ex-Prefeito, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 11/2016-CML/PMP e Ata de Registro de Preços nº 10/2016. **Advogados:** Ana Lucia Salazar de Sousa - OAB/AM 7173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva – OAB/AM 9771, Alex da Silva Almeida – OAB/AM 10706 e Ana Claudia Conde Vieiralves – OAB/AM 6073.

**ACÓRDÃO Nº 705/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Sr. Mateus Ferreira Assayag, em face do Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, Prefeito de Parintins, à época dos fatos, por preencher os Requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Sr. Mateus Ferreira Assayag, tendo em vista a impossibilidade de detectar impropriedades no procedimento licitatório examinado, bem como pela ausência de aquisições vinculadas ao certame; **9.3. Determinar** à Sepleno que comunique às partes interessadas acerca do teor do Acórdão, enviando-lhes, para tanto, as peças principais (Acórdão, Relatório-Voto e Parecer do MPC); **9.4. Arquivar** os autos, após cumpridas todas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 10.940/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, de responsabilidade do Sr. Darilson Colares Mar e da Sra. Neumice Reges Pinto, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933, Rodrigo Mendes Lasmar - OAB/AM 12.480.





**ACÓRDÃO Nº 706/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, de responsabilidade do **Sr. Darilson Colares Mar** (período 01/01/2018 a 22/02/2018) e da **Sra. Neumice Reges Pinto** (período 23/02/2018 a 31/12/2018), referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Darilson Colares Mar**, responsável pela Câmara Municipal de Novo Aripuanã, período de 01/01/2018 a 22/02/2018, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** à **Sra. Neumice Reges Pinto**, responsável pela Câmara Municipal de Novo Aripuanã, período de 23/02/2018 a 31/12/2018, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Recomendar** ao órgão de origem (Câmara Municipal de Novo Aripuanã) que atente com mais rigor ao cumprimento da legislação e praxe administrativa referente aos seguintes pontos: **10.4.1.** Adotar, preferencialmente, um sistema informatizado de controle patrimonial; **10.4.2.** Em futuras prestações de contas, quando se tratar de licitação na modalidade Convite, apresentar comprovante da afixação dos instrumentos convocatórios em local apropriado. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie aos Responsáveis sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; **10.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 14.965/2019 (Apenso: 11.635/2016)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Junior de Paula Bezerra, em face do Acórdão nº 314/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.635/2016. **Advogado:** Rosenda Pessoa Chaves - OAB/RO 3398.

**ACÓRDÃO Nº 707/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Junior de Paula Bezerra, face sua intempestividade, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Notificar** o Sr. José Junior de Paula Bezerra e sua causídica para que tomem ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

**PROCESSO Nº 12.154/2020** - Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, de responsabilidade do Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa e do Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 708/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa**, (Defensor Público Geral, à época) e **Sr. Antônio Cavalcante de**







Manaus, 12 de agosto de 2021

Edição nº 2596 Pag.12

**Albuquerque Júnior** (Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesas, à época), responsáveis pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE/AM, exercício 2019, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal e art.40, II da Constituição do Estado do Amazonas, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa e ao Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à DPE/AM comprove junto ao TCE/AM, as providencias tomadas a fim de reaver o valor pago a título de garantia, junto à empresa prestadora do serviço, conforme descrito no item 19 do Relatório/Voto; **10.4. Recomendar** à Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE que em futuros contratos de locação e, nos contratos em vigência, acautele-se quanto ao prazo de entrega do bem, atendo-se ao estipulado em contrato, com o intuito de evitar futuras indenizações; **10.5. Notificar** o Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa e o Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, com cópia do Relatório/Voto, e do Acórdão para ciência do decisório; **10.6. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o registro e adoção das medidas acima.

**PROCESSO Nº 12.428/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos – FAPEN, de responsabilidade do Sr. Francisco Moreira de Oliveira Neto, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 709/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos – FAPEN, de responsabilidade do **Sr. Francisco Moreira de Oliveira Neto**, no exercício de 2019, com fundamento no Art. 22, III, 'b', da Lei nº 2423/1996; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Moreira de Oliveira Neto**, no valor de **R\$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionada no item 12, do Relatório-Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, em virtude da impropriedade nº 01, que importa em inobservância de prazos legais, para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes mensais, nos moldes do Art. 308, I, a, do Regimento Interno - TCE/AM e Art. 54, I, a, da Lei nº 2.423/1996. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Moreira de Oliveira Neto**, no valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionada no item 13 do Relatório-Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, em virtude das impropriedades que importam em ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil,





financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos moldes do Art. 54, inciso VI, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c Art. 308, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** que a cópia do Relatório Conclusivo nº 12/2021 - DICERP, fls. 61 a 66, seja enviada para os seguintes órgãos: Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos - CGACI, Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS e Ministério da Previdência Social - MPS.

**PROCESSO Nº 15.427/2020** - Denúncia com pedido de Medida Cautelar interposta pela Sra. Gabriela Alves Eulálio, em face do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 738/2020-CSC. **Advogados:** Patrícia Petruccelli Marinho, Procuradora do Estado, e Jorge Henrique de Freitas Pinho, Procurador Geral do Estado do Amazonas.

**ACÓRDÃO Nº 710/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia formulada pela Sra. Gabriela Alves Eulálio; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Denúncia em face do Governo do Estado do Amazonas, nos termos regimentais, por entender ter havido sobreposição contratual para aquisição do material hospitalar (autoclave); **9.3. Determinar:** **9.3.1.** Que a eventual aquisição de autoclaves decorrentes do Pregão Eletrônico nº 738/2020 seja precedida de estudo que justifique a sua economicidade e comprove a não cobertura do contrato nº 067/2015; **9.3.2.** Que a SES inclua no processo de Revisão da Concessão Administrativa, prevista na cláusula 19.1 do contrato nº 067/2015 a revisão das demandas reais pelo serviço e os devidos ajustes para evitar sobreposições; **9.3.3.** O encaminhamento do Laudo Técnico da DILCON, do Relatório/voto e do Acórdão ao Departamento de Auditoria em Desestatizações, Concessões e Preços Públicos – Deadesc para ciência da concessão relativa ao Contrato nº 067/2015 e eventual inclusão em futuros escopos de auditoria. **9.4. Dar ciência** do Acórdão à Sra. Gabriela Alves Eulálio (denunciante), ao Governador do Estado do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima, à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, à Secretaria Estadual de Saúde - SES e à FHEMOAM.

**PROCESSO Nº 12.083/2021** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 32/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas - ICDLAM.

**ACÓRDÃO Nº 711/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 32/2019-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, no ato, representada por sua Secretária de Estado Sra. Marcia de





Manaus, 12 de agosto de 2021

Edição nº 2596 Pag.14

Souza Sahdo; e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas - ICDLAM; representado por seu presidente Sr. João de Souza Gomes; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 32/2019-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, no ato, representada por sua Secretária de Estado, Sra. Marcia de Souza Sahdo, e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas - ICDLAM; representado por seu presidente Sr. João de Souza Gomes; **8.3. Notificar** a Sra. Marcia de Souza Sahdo e o Sr. João de Souza Gomes, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 11.595/2020 (Apenso: 11.035/2017, 15.420/2018 e 11.596/2020)** - Processo Seletivo Simplificado - PSS para contratação de professores para o ensino regular, realizado pela Prefeitura Municipal de Beruri, conforme especificado no Edital n. 001/2017-SEMED, publicado no DOM, em 22/02/2017.

**ACÓRDÃO Nº 712/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a admissão de pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado - PSS, por intermédio do Edital nº 01/2017-SEMED, com o intuito de contratar professores para o ensino regular dos quadros da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, realizado pela Prefeitura Municipal de Beruri; **9.2. Negar registro** das admissões realizadas pela Prefeitura Municipal de Beruri, mediante Processo Seletivo Simplificado - PSS, por intermédio do Edital nº 01/2017-SEMED, com o intuito de contratar professores para o ensino regular dos quadros da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; **9.3. Determinar** ao atual gestor do Município de Beruri que providencie, dentro dos limites legais, a realização de concurso público contratar professores para o ensino regular dos quadros da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; **9.4. Aplicar Multa à Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira**, gestora, à época, da Prefeitura Municipal de Beruri no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI do RI-TCE/AM c/c art. 54,II da Lei nº 2423/1996, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

**PROCESSO Nº 11.596/2020 (Apenso: 11.595/2020, 11.035/2017, 15.420/2018)** - Representação oriunda da Manifestação nº 54/2018-Ouvidoria interposta em face Prefeitura Municipal de Beruri, em razão de possíveis irregularidades advindas de contratações temporárias.

**ACÓRDÃO Nº 713/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no







exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação nº 54/2018-Ouvidoria, interposta em face Prefeitura Municipal de Beruri, por irregularidades advindas de contratações temporárias, uma vez que atende aos parâmetros estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oriunda da Manifestação nº 54/2018-OUIDORIA, interposta em face Prefeitura Municipal de Beruri, observadas as irregularidades que macularam os certames em tela (Editais nº 01 e 02/2017-SEMAD); **9.3. Determinar** ao atual gestor do Município de Beruri que encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações referentes ao planejamento, organização e realização de Concurso Público para o preenchimento de cargos efetivos na Prefeitura do Município de Beruri; **9.4. Aplicar Multa à Sra. Maria Lucir dos Santos de Oliveira**, gestora, à época, da Prefeitura Municipal de Beruri no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI do RI-TCE/AM c/c art. 54, II da Lei nº 2423/1996, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

### CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

**PROCESSO Nº 15.659/2020** - Representação nº 94/2017-MP/FCVM, com pedido de Liminar, interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o gestor da Prefeitura Municipal de Borba, Sr. Simão Peixoto Lima, acerca de possíveis irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 10/2017-Borba. **Advogados:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3.149, Maxsuel da Silveira Rodrigues - OAB/AM 7.118.

**ACÓRDÃO Nº 714/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 125-135; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Simão Peixoto Lima** no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, fundamentada no art. 308, II, “b” do Regimento Interno do TCE/AM com redação dada pela Resolução n. 04/2018 c/c art. 54, II, “b” da Lei n. 2423/96, em razão da sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal – Achado 7 do Relatório- Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do





Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Simão Peixoto Lima** no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, fundamentada no art. 308, VII do Regimento Interno do TCE/AM com redação dada pela Resolução n. 04/2018 c/c art. 54, VII da Lei n. 2423/96, em razão de impropriedades identificadas e não sanadas – Achados 4 e 5 do Relatório- Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Borba que: **9.5.1.** Observe com o máximo zelo a Lei de Licitações de Contratos; **9.5.2.** Observe com o máximo zelo a legislação pertinentes a realização de licitação na modalidade pregão; **9.5.3.** Promova estudo nutricional visando incluir itens agrícolas regional na alimentação escolar. **9.6. Dar ciência** da decisão ao Sr. Simão Peixoto Lima e demais interessados; **9.7. Arquivar** os autos nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 10.460/2021** - Consulta formulada pelo Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, acerca de atendimento da Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 715/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da consulta formulada pelo Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC; **9.2. Responder** à consulta formulada pelo Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, no sentido de enquanto perdurar a situação de calamidade pública referente à Pandemia do coronavírus, as medidas excepcionais obrigadas pela Lei nº 13.979/2020 continuem em vigor; **9.3. Dar ciência** a Centro de Serviços Compartilhados – CSC, desta decisão; **9.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 11.945/2021 (Apenso: 11.951/2019)** - Recurso Ordinário interposto pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uruará – Urucaraprev, em face da Decisão nº 995/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.951/2019. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias – OAB/AM 4697.





Manaus, 12 de agosto de 2021

Edição nº 2596 Pag.17

**ACÓRDÃO Nº 716/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar Provimento** ao Recurso interposto pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uruará – Urucaraprev, para no mérito, reformar a Decisão nº 995/2019–TCE–Primeira Câmara, exarada no Processo nº 11.951/2019, de forma a reconhecer a legalidade da aposentadoria em favor do Sr. Antônio dos Santos Marques, no cargo de professor; **8.2. Dar ciência** ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uruará – Urucaraprev, desta decisão; **8.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 13.804/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos, contra a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas - SSP, em face de possíveis irregularidades. **Advogados:** Jonny Cleuter Simões Mendonça - OAB/AM 8340, Jean Cleuter Simoes Mendonça – OAB/AM 3808, Sérgio Alberto Corrêa de Araújo – OAB/AM 3749 e Vivian Mendonça Martins - OAB/AM 9403.

**ACÓRDÃO Nº 717/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Revogar** a Medida Cautelar concedida por meio da decisão monocrática de fls. 143/152, que determinou que os serviços relacionados à locação de viaturas para patrulhamento das vias públicas fossem mantidos até ulterior realização de um novo procedimento licitatório para aquele fim; **9.3. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos, tendo em vista a comprovação de que a prestação do serviço de locação de viaturas para patrulhamento das vias públicas está ocorrendo com vínculo contratual, fundamentado legalmente, contrariando as alegações realizadas pela empresa Representante; **9.4. Determinar** ao responsável pela Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP que comprove a efetiva adoção de providências concretas para substituir o Termo de Contrato n. 08/2015 – já delimitado de maneira excepcional mediante a fundamentação prevista pelo art. 57, §4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n. 8.666/93; **9.5. Determinar** o apensamento da Representação ao processo de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP, exercício de 2020, com o fito de incluir no escopo da auditoria a ser realizada no Órgão a verificação da prática de ato desidioso pelo Administrador Público; **9.6. Dar ciência** da decisão à empresa Representante, Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda, bem como à Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, na pessoa de seus responsáveis.

**PROCESSO Nº 16.602/2020 (Apenso: 10.197/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Aparecida Levi Costa, em face do Acórdão nº 949/2020-TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo nº 10.197/2020. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149.

**ACÓRDÃO Nº 718/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no







exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Aparecida Levi Costa em face do Acórdão nº 949/2020-TCE-Segunda Câmara, disposta nos autos apensos nº 10.197/2020, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I e 60 da lei n. 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 151, parágrafo único, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provitamento** ao Recurso interposto pela Sra. Maria Aparecida Levi Costa, para manter na íntegra o teor do Acórdão nº 949/2020-TCE-Segunda Câmara, disposta nos autos apensos nº 10.197/2020; **8.3. Dar ciência** à Sra. Maria Aparecida Levi Costa, bem como aos seus advogados, sobre o julgamento do feito; e **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, cumprida a deliberação anterior, tramite o feito ao Relator do processo em apenso.

**PROCESSO Nº 10.265/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 428/2020 para apurar o desvio de finalidade/interesse público/economicidade de função nas constantes prorrogações de disposição do Sr. Milardson Faria Rodrigues Filho para o TJ/AM, bem como a possível irregularidade na aprovação de seu estágio probatório e promoção funcional junto à PC/AM.

**ACÓRDÃO Nº 719/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida pela Secretaria Geral de Controle Externo em face do Sr. Milardson Faria Rodrigues Filho devido a possível ilegalidade em estágio probatório e promoções no cargo de Delegado de Polícia durante disposição ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e desvio de função decorrente de sucessivas prorrogações de disposição àquele Poder; **9.2. Indeferir** o incidente de inconstitucionalidade do art. 34, § 5º, da Lei Estadual n. 2.271/1994 proposto pelo douto Ministério Público - TCE, devido à ausência de competência dos Tribunais de Contas para realizar controle de constitucionalidade de leis e atos do Poder Público; **9.3. Julgar Improcedente** em razão dos fundamentos indicados na fundamentação do Relatório/Voto, os pedidos contidos na exordial em desfavor do Sr. Milardson Faria Rodrigues Filho; **9.4. Dar ciência** do desfecho destes autos à SECEX-TCE/AM e ao representado, Sr. Milardson Faria Rodrigues Filho.

**PROCESSO Nº 11.809/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade da Sra. Kathelen de Oliveira Bráz dos Santos.

**ACÓRDÃO Nº 720/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade da **Sra. Kathelen de Oliveira Bráz dos Santos**, nos termos dos art. 22, II, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** à **Sra. Kathelen de Oliveira Bráz dos Santos**, no valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), com fulcro no art. 308, II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. 04/2002-TCE/AM), por descumprimento injustificado à decisão deste Tribunal, conforme relatado no item 01 do Relatório/Voto. Que seja fixado **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 01, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM





Manaus, 12 de agosto de 2021

Edição nº 2596 Pag.19

– Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à origem que atente aos alertas sinalizados por esta Corte de Contas, sobretudo no que concerne à necessidade de aperfeiçoamento do planejamento eficiente da gestão, discutido nestes autos, sob pena de aplicação de multa e demais sanções cabíveis; **10.4. Dar ciência** à Sra. Kathelen de Oliveira Bráz dos Santos sobre o deslinde deste feito.

### CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

**PROCESSO Nº 10.024/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 16/2018 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé.

**ACÓRDÃO Nº 722/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 16/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Eirunepé (Conveniente), de responsabilidade do **Sr. Oswaldo Said Júnior**, gestor da SEINFRA à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 do RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 16/2018, de responsabilidade do **Sr. Raylan Barroso de Alencar**, pela Prefeitura Municipal de Eirunepé, nos termos do artigo 22, inciso I, da LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes do RITCE/AM, em razão da não utilização dos recursos destinados à execução do objeto, com sua consequente devolução aos cofres públicos; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Oswaldo Said Júnior; **8.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Raylan Barroso de Alencar; **8.5. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra.

**PROCESSO Nº 16.164/2020** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 043/2014 firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação Cultural e Artística Alfabetiarte de Parintins.

**ACÓRDÃO Nº 723/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 43/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação Cultural e Artística Alfabetiarte de Parintins, de responsabilidade da **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, Gestora da SEAS à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 do RITCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 43/2014, de responsabilidade da **Sra. Tania Maria Malcher da Silva**, nos termos do





artigo 22, inciso III, da LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso III, alínea “c”, estes do RITCE/AM, em razão das impropriedades consideradas não sanadas, quais sejam: ausência de conta bancária específica; descumprimento do cronograma de desembolso; ausência de extrato bancário da conta utilizada; ausência de comprovantes de pagamento/movimentação financeira; ausência de comprovação de execução física do ajuste; ausência de comprovação de recolhimento de saldo financeiro remanescente; ausência de comprovação de depósito e/ou realização da contrapartida; **8.3. Considerar em Alcance a Sra. Tania Maria Malcher da Silva**, no montante de **R\$ 82.730,00** (oitenta e dois mil, setecentos e trinta reais), decorrente do dano ao erário de que trata a impropriedade 8 do Laudo Técnico Conclusivo nº 397/2019 GT-DEATV, nos termos do art. 25, caput, da LOTCE/AM c/c art. 304, inciso I, do RITCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** no valor de **R\$ 41.365,00** (quarenta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais) à **Sra. Tania Maria Malcher da Silva**, nos termos do artigo 53, caput, da LOTCE/AM, em razão do dano ao erário de que trata a impropriedade 8 do Laudo Técnico Conclusivo nº 397/2019 GT-DEATV, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** da decisão à **Sra. Maria das Graças Soares Prola**; **8.6. Dar ciência** da decisão à **Sra. Tania Maria Malcher da Silva**; **8.7. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 16.130/2020 (Apenso: 11.428/2015)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 1101/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.428/2015. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-







Manaus, 12 de agosto de 2021

Edição nº 2596 Pag.21

A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

**ACÓRDÃO Nº 726/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, ex-Prefeito de Presidente Figueiredo; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelos Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, mantendo-se em sua totalidade o Acórdão nº 1101/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.428/2015; **8.3. Notificar** o Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, bem como seus patronos, acerca da decisão deste Tribunal; **8.4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 11.628/2021 (Apenso: 13.228/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto, em face do Acórdão nº 794/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.228/2018. **Advogado:** Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM OAB/AM 11413.

**ACÓRDÃO Nº 727/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto em face do Acórdão n.º 794/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo TCE nº 13.228/2018, que julgou a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social, FEAS, exercício 2017; **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso interposto pela Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto em face do Acórdão nº 794/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo TCE nº 13.228/2018, excluindo a multa do item 10.4 e modificando a redação do item 10.2 para a seguinte: **"10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto**, Gestão: 04/10/17 a 31/12/17, na gestão à frente do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, relativo ao exercício de 2017 com fundamento no Art. 22, II, da Lei Orgânica no TCE/AM;" Os demais itens do Acórdão n.º 794/2020–TCE–Tribunal Pleno devem ser mantidos. **8.3. Dar ciência a Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto**, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** os autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de agosto de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 12 de agosto de 2021

Edição nº 2596 Pag.22

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação





Manaus, 12 de agosto de 2021

Edição nº 2596 Pag.23

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### DESPACHOS

Sem Publicação

#### PORTARIAS

Sem Publicação

#### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

#### DESPACHOS

**PROCESSO:** 14.821/2021

**ÓRGÃO:** CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA DAYANE DE A. BOLF - ME

**ADVOGADOS:** DR. BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO (OAB/AM Nº 6.975); DR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO (OAB/AM Nº 4331); DR. IGOR ARNAUD FERREIRA (OAB/AM Nº 10.428); E DRA. LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA (OAB/AM Nº 6.897)

**REPRESENTADOS:** SR. CLÁUDIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO, DIRETOR PRESIDENTE DA CEMA; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA DAYANE DE A. BOLF – ME EM FACE DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 728/2021 - CSC







, QUE TEM COMO OBJETO A AQUISIÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, DE MATERIAIS HOSPITALARES (ALGODÃO, HIDRÓFILO, ATADURA, GESSADA E OUTROS), PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CENTRA DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA E DEMAIS UNIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

**RELATOR:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

### DESPACHO Nº 880/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Dayane de A. Bolf – ME** em face da **Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA**, de responsabilidade do Sr. Cláudio Nogueira do Nascimento, e do **Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, que tem como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 728/2021 - CSC**, que tem como objeto a **aquisição, pelo menor preço por item, de materiais hospitalares (algodão, hidrófilo, atadura, gessada e outros)**, para formação de Ata de Registro de Preços, visando atender as necessidades da CEMA e demais unidades do Poder Executivo Estadual.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- O Estado do Amazonas, através do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, previsto na Lei Delegada nº 122, de 15/10/2019, tornou público o Edital de Pregão Eletrônico nº 728/2021 - CSC (DOC. 02), que tinha como objeto a aquisição, pelo menor preço por item, de materiais hospitalares (algodão, hidrófilo, atadura, gessada e outros), para formação de Ata de Registro de Preços, visando atender as necessidades da Centra de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA e demais unidades do Poder Executivo Estadual;
- Da detida análise do Edital em epígrafe, constatou-se a inobservância da Lei Complementar nº 147/2014, no que cerne ao tratamento diferenciado e simplificado que deve ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte;
- De acordo com o referido diploma legal, deve a Administração Pública, com o intuito de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica, adotar medidas práticas





Manaus, 12 de agosto de 2021

Edição nº 2596 Pag.25

que favoreçam a inclusão das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas;

- Para tal, foram dispostas algumas regras, que devem ser aplicadas pela Administração Pública quando da instauração de procedimentos licitatórios, todas constantes no art. 48 e incisos da Lei em comento, dentre elas i) a necessidade de designar certames exclusivos à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); ii) a possibilidade de exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte na aquisição de obras e serviços; e (iii) a necessidade de, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, estabelecer cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

- *In casu*, o Edital deixou de estabelecer cláusulas que garantissem o cumprimento dos itens acima transcritos, especialmente com relação aos pontos (i) e (ii), que contemplam o objeto do certame;

- Não há, portanto, no instrumento editalício, qualquer imposição quanto à exclusividade na participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ainda que o edital contenha objetos nesse quantum. Também não existe cláusula específica que estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, mesmo que o objeto seja divisível;

- À vista do referido descumprimento, o Autor apresentou, em 15/07/2021, Pedido de Impugnação (DOC. 03), sob o nº de protocolo BOLF:09507865000113, pugnano pela correção dos vícios de legalidade acima expostos;

- Em resposta, o Estado do Amazonas, por intermédio do Centro de Serviços Compartilhados, emitiu o Ofício nº 625/2021 - GP/CSC (DOC. 04), confirmando a inobservância das determinações em legais, sob a alegação de que a estipulação de tais cláusulas limitaria o universo de participantes e a ampla competitividade e de que a atribuição de cotas exclusivas ou reservadas acarretaria possíveis majorações nos valores registrados em ata de registro de preços. Não houve alterações no Edital;

- Ressalta que o certame ainda se encontra em fase de inscrição, sem que tenha sido realizada sessão de abertura das propostas e/ou celebrado contrato com as empresas vencedoras, tornando oportuno o momento para o manejo desta Representação;

- Face a todo o exposto, resta comprovada a prática de ato eivado de ilegalidade e de má gestão pública, o que autoriza a apresentação deste instrumento petitorio, a fim de trazer ao conhecimento desta Egrégia Corte para que adote as medidas necessárias para suspender o Edital de Pregão Eletrônico nº 728/2021 - CSC.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão dos efeitos do possível ato de adjudicação do Pregão Eletrônico nº 728/2021 – CSC**, em razão da inobservância de reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas





Manaus, 12 de agosto de 2021

Edição nº 2596 Pag.26

de pequeno porte, com base nos princípios da legalidade, do desenvolvimento social sustentável, e, no mérito, seja julgado procedente, no sentido de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 728/2021 - CSC antes da celebração de contrato e/ou efetivação das compras públicas, com arrimo no art. 48, incisos I e III da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, bem como aos arts. 170, inciso IX, e 179, ambos da Carta Magna.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Dayane de A. Bolf – ME para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de







Manaus, 12 de agosto de 2021

Edição nº 2596 Pag.27

medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de agosto de 2021.





Manaus, 12 de agosto de 2021

Edição nº 2596 Pag.28

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de agosto de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 14.820/2021

**ÓRGÃO:** CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA DAYANE DE A. BOLF - ME

**ADVOGADOS:** DR. BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO (OAB/AM N° 6.975); DR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO (OAB/AM N° 4331); DR. IGOR ARNAUD FERREIRA (OAB/AM N° 10.428); E DRA. LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA (OAB/AM N° 6.897)

**REPRESENTADOS:** SR. CLÁUDIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO, DIRETOR PRESIDENTE DA CEMA; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA DAYANE DE A. BOLF – ME EM FACE DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 679/2021 - CSC, QUE TEM COMO OBJETO A AQUISIÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE MATERIAL HOSPITALAR (SERINGAS DESCARTÁVEIS), PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO





ATENDER AS NECESSIDADES DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA E DEMAIS UNIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.  
**RELATOR:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

### DESPACHO Nº 878/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **Dayane de A. Bolf – ME** em face da **Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA**, de responsabilidade do Sr. Cláudio Nogueira do Nascimento, e do **Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, que tem como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 679/2021 – CSC** que tem como objeto a **aquisição, pelo menor preço global, de material hospitalar (seringas descartáveis)**, para formação de Ata de Registro de Preços, visando atender as necessidades da CEMA e demais unidades do Poder Executivo Estadual.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- O Estado do Amazonas, através do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, previsto na Lei Delegada nº 122, de 15/10/2019, tornou público o Edital de Pregão Eletrônico nº 679/2021 - CSC (DOC. 02), que tinha como objeto a aquisição, pelo menor preço global, de material hospitalar (seringas descartáveis), para formação de Ata de Registro de Preços, visando atender as necessidades da Centra de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA e demais unidades do Poder Executivo Estadual;
- Da detida análise do Edital em epígrafe, constatou-se a inobservância da Lei Complementar nº 147/2014, no que cerne ao tratamento diferenciado e simplificado que deve ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte;
- De acordo com o referido diploma legal, deve a Administração Pública, com o intuito de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica, adotar medidas práticas que favoreçam a inclusão das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas;
- Para tal, foram dispostas algumas regras, que devem ser aplicadas pela Administração Pública quando da instauração de procedimentos licitatórios, todas constantes no art. 48 e incisos da Lei em comento, dentre elas i) a necessidade de designar certames exclusivos à







participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); ii) a possibilidade de exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte na aquisição de obras e serviços; e (iii) a necessidade de, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, estabelecer cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

- *In casu*, o Edital deixou de estabelecer cláusulas que garantissem o cumprimento dos itens acima transcritos, especialmente ao ponto (ii), que contempla o objeto do certame;

- Não há, portanto, no instrumento editalício, cláusula específica que estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, mesmo que o objeto seja divisível;

- À vista do referido descumprimento, o Autor apresentou, em 15/07/2021, Pedido de Impugnação (DOC. 03), sob o nº de protocolo BOLF:09507865000113, pugnano pela correção dos vícios de legalidade acima expostos;

- Em resposta, o Estado do Amazonas, por intermédio do Centro de Serviços Compartilhados, emitiu o Ofício nº 622/2021 - GP/CSC (DOC. 04), confirmando a inobservância das determinações em legais, sob a alegação de que a estipulação de tais cláusulas limitaria o universo de participantes e a ampla competitividade. Não houve alterações no Edital;

- Ressalta que o certame ainda se encontra em fase de inscrição, sem que tenha sido realizada sessão de abertura das propostas e/ou celebrado contrato com as empresas vencedoras, tornando oportuno o momento para o manejo desta Representação;

- Face a todo o exposto, resta comprovada a prática de ato eivado de ilegalidade e de má gestão pública, o que autoriza a apresentação deste instrumento petitorio, a fim de trazer ao conhecimento desta Egrégia Corte para que adote as medidas necessárias para suspender o Edital de Pregão Eletrônico nº 679/2021 - CSC.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão dos efeitos do possível ato de adjudicação do Pregão Eletrônico nº 679/2021 - CSC** a fim de evitar possíveis contratações ou suspender a execução financeira dos contratos eventualmente assinado, e, no mérito, seja julgada procedente a presente Representação, no sentido de determinar o retorno do Pregão Eletrônico nº 679/2021 - CSC à fase de inscrição, com a reforma do Edital de modo a contemplar o disposto no art. 48, inciso III da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).





Manaus, 12 de agosto de 2021

Edição nº 2596 Pag.31

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Dayane de A. Bolf – ME para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de agosto de 2021

Edição nº 2596 Pag.32

composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.


Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de agosto de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de agosto de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 12 de agosto de 2021

Edição nº 2596 Pag.33

### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 14714//2021**– **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa em face do Acórdão nº 172/2021 - TCE - Segunda Câmara.

**PROCESSO Nº 14712//2021**– **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga em face do Acórdão nº 172/2021 - TCE - Segunda Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** os presentes recursos, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de agosto de 2021.**

**PROCESSO Nº 14610//2021**– **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, em face do Acórdão nº 207/2021- TCE-Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de agosto de 2021.**

**PROCESSO Nº 14623//2021**– **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira em face do Acórdão nº 353/2021 - TCE - Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de agosto de 2021.**

**PROCESSO Nº 14663//2021**– **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face do Acórdão nº 254/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de agosto de 2021.**

**PROCESSO Nº 14707//2021**– **Recurso de Reconsideração** interposto Sra. Adelaide Marques Setubal, Diretora - Geral e Ordenadora de Despesas do SPA Dr. Platão de Araújo, no período de 01/01/2017 a 08/10/2017, em face do Acórdão nº 115/2020 – TCE – Tribunal Pleno.





Manaus, 12 de agosto de 2021

Edição nº 2596 Pag.34

**DESPACHO: NÃO ADMITO** o presente recurso.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de agosto de 2021.**

**PROCESSO Nº 14717//2021– Recurso Ordinário** interposto pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA em face do Acórdão nº 73/2021 – TCE – Segunda Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de agosto de 2021.**

**PROCESSO Nº 14757/2021 Representação** formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES e da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – HEMOAM por possível episódio de ofensa aos princípios da impessoalidade e economicidade na contratação direta dos serviços de transferência/remoção de pacientes graves internados nas Unidades de Saúde da Capital (RDL nº 54/2020 SUSAM) e contratação dos serviços de transferência/remoção de pacientes graves internados no HEMOAM (RDL nº 56/2020).

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de agosto de 2021.**

**PROCESSO Nº 14748/2021 Representação** oriunda da Manifestação Nº 506/2021 – Ouvidoria, em virtude de possíveis irregularidades na composição do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAPAM, no tocante à ausência de concurso público, considerando o expressivo quantitativo de cargos comissionados, as necessidades da secretaria e as disposições da emenda constitucionais Nº 104, DE 2019 (ARTS. 3º E 4º).

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de agosto de 2021.**

**PROCESSO Nº 14682/2021 Representação** formulada pelo Sr. Robson Almeida de Siqueira Filho, Vereador de Itacoatiara, em face do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito de Itacoatiara, em virtude de possível fraude à licitação, como também uso indevido da máquina pública na referida municipalidade.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de agosto de 2021.**





Manaus, 12 de agosto de 2021

Edição nº 2596 Pag.35

**PROCESSO Nº 14689/2021 Representação** formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria de Estado do Amazonas – SES/AM, representada pelo Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário de Saúde, e da empresa Construtora PHX LTDA, em virtude de possíveis irregularidades na contratação direta da referida empresa, mediante adesão à ata de registro de preços Nº 063/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, cujo objeto é o serviço de manutenção predial, envolvendo reparo, adaptação e reforma em geral em unidades de saúde do Estado do Amazonas.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de agosto de 2021.**

**PROCESSO Nº 14741/2021 Denúncia** formulada pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa contra o Sr. José Pedro Souza Guedes em face de possíveis irregularidades ao receberem do erário, diárias para estadias em Manaus, apesar de possuírem residência na cidade.

**DESPACHO: ADMITO** a presente denúncia.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de agosto de 2021.**

**PROCESSO Nº 14661/2021 Denúncia** formulada pelos Srs. José Doza de Oliveira Neto, Vereador de Careiro, e José Renato Freitas Lira (Tay Lira), Vereador de Careiro, em face do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito de Careiro, em virtude de possíveis irregularidades na contratação e aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, como também da aquisição superfaturada e com dispensa de licitação de autoclave, Raio – X portátil e concentrador de oxigênio pela Secretaria Municipal de Saúde da referida municipalidade.

**DESPACHO: ADMITO** a presente denúncia.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de agosto de 2021.**

**PROCESSO Nº 14658/2021 Denúncia** formulada pelos Srs. José Doza de Oliveira Neto, Vereador de Careiro, e José Renato Freitas Lira (Tay Lira), Vereador de Careiro, em face do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito de Careiro, em virtude de possíveis irregularidades no tocante à aquisição de ambulâncias pela referida municipalidade.

**DESPACHO: ADMITO** a presente denúncia.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de agosto de 2021.**

**PROCESSO Nº 14660/2021 Denúncia** formulada pelos Srs. José Doza de Oliveira Neto, Vereador de Careiro, e José Renato Freitas Lira (Tay Lira), Vereador de Careiro, em face do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito de Careiro,







Manaus, 12 de agosto de 2021

Edição nº 2596 Pag.36

em virtude de possíveis irregularidades em contratação administrativa para reforma da Unidade de Apoio ao COVID – 19 e da UBS – Boa esperança na referida municipalidade.

**DESPACHO: ADMITO** a presente denúncia.


**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de agosto de 2021.**

**PROCESSO Nº 14659/2021 Denúncia** formulada pelos Srs. José Doza de Oliveira Neto, Vereador de Careiro, e José Renato Freitas Lira (Tay Lira), Vereador de Careiro, em face do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito de Careiro, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 016/2020, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas em confecção de material gráfico para atender as necessidades da Rede de Saúde da referida municipalidade.

**DESPACHO: ADMITO** a presente denúncia.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de agosto de 2021.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2021.**

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2021-DICETI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior, fica NOTIFICADO o Sr. **Jander Paes de Almeida**, Prefeito de São Sebastião do Uatumã, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na Notificação nº 102/2021–DICETI, (fl. 37) emitida no bojo do Processo TCE nº 11276/2021, que trata de Representação em face de possível burla a instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública.





Manaus, 12 de agosto de 2021

Edição nº 2596 Pag.37

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2021.**

*Stanley Scherrer de Castro Leite*  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Diretor DICETI

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2021-DICETI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior, fica NOTIFICADO o Sr. **Wilckson Nigel da Costa Mendes**, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na Notificação nº 103/2021–DICETI, (fl. 38) emitida no bojo do Processo TCE nº 11276/2021, que trata de Representação em face de possível burla a instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2021.**

*Stanley Scherrer de Castro Leite*  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Diretor DICETI





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de agosto de 2021

Edição nº 2596 Pag.38



*Música e informação em um só lugar*



Acesse:



[www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)



TRIBUNAL  
DE CONTAS DO  
ESTADO DO AMAZONAS



tceam



tceamazonas



tce-am



[www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas)

[f/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

[t/tceam](https://twitter.com/tceam)

[tce-am](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de agosto de 2021

Edição nº 2596 Pag.39



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Francisco Arthur Loureiro de Melo

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

